



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.003554/2002-96
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.175 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrentes CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial contra decisão que adota entendimento de Súmula do CARF, ainda que a referida Súmula tenha sido aprovada posteriormente ao despacho que, em juízo prévio de admissibilidade, dera seguimento ao recurso. Hipótese de não conhecimento do recurso interposto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECEITAS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

As receitas obtidas por cooperativas de crédito com aplicações financeiras feitas no mercado constituem ato cooperativo e não se sujeitam à incidência de IRPJ e CSLL. Inteligência da Súmula CARF nº 141. Precedentes da 1ª Turma da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado(a)), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente)

Relatório

Trata-se de apreciar Recursos Especiais interpostos pela PGFN e pelo contribuinte CECRESP – CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra o Acórdão nº 1802-00.028, proferido pela então 2ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF em 27/05/2009 que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para considerar fora da incidência da CSLL as sobras auferidas com atos cooperados. Este é o resultado do julgado (fls. 181 e ss):

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a conselheira Adriana Gomes Rego, que negava provimento ao recurso.

A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa:

Cooperativa de Crédito. Atos cooperados e não-cooperados. Incidência da CSLL sobre o lucro de atos cooperados, impossibilidade.

Os atos cooperativos não devem sofrer a incidência da CSLL uma vez que o resultado dos mesmos é considerado sobre e não lucro. Os empréstimos para as associadas da cooperativa são considerados atos cooperados e portanto, o resultado dos mesmos não deve sofrer a incidência da CSLL.

No entanto, o resultado dos atos não-cooperados e nestes entendidos as aplicações financeiras com terceiros não associados devem sofrer a incidência da CSLL como consta na decisão de primeira instância. Neste caso não há o enquadramento como ato cooperado.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário. Súmula 2 do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Lançamento procedente em parte.

Síntese fática

A contribuinte é uma cooperativa de 2º grau, com cerca de 180 cooperadas-filiadas, que funciona como órgão centralizador dos recursos financeiros de suas filadas, além de prestar serviços de orientação operacional, contábil e assistencial de interesse das associadas.

Nos anos de 1999, 2000 e 2001, objeto da auditoria fiscal, auferiu receitas financeiras decorrentes de empréstimos feitos às associadas, bem como receitas decorrentes de rendimentos em aplicações financeiras diárias, e em CDB nos Bancos do Brasil, Bradesco e BANCOOB -- Banco Cooperativo do Brasil S/A, dentre outras de caráter operacional.

Nesses períodos a contribuinte não recolheu CSLL por entender que as receitas provenientes de atos cooperativos e de aplicações financeiras nas demais instituições financeiras não gerariam base de cálculo para a CSLL, por terem objetivo mais social do que econômico.

A auditoria fiscal promoveu o lançamento da CSLL por considerar que há legislação específica que desonera os resultados com atos cooperados do IRPJ, mas não da CSLL, fazendo-a incidir sobre todo o resultado da cooperativa.

Apresentada a impugnação, a DRJ manteve o lançamento.

Com o Recurso Voluntário vieram os autos ao CARF e a então 2ª Turma Especial da Primeira Seção deu-lhe parcial provimento, exonerando da incidência da CSLL o resultado obtido pela cooperativa com receitas financeiras oriundas de empréstimos feitos a seus cooperados, por entender que tais operações abrigam-se no conceito de atos cooperados, mantendo a exigência sobre receitas financeiras obtidas com aplicações financeiras feitas junto a instituições financeiras, terceiros, e, assim, fora do conceito de atos cooperados. Para chegar a tal conclusão apoiou-se em outros julgados administrativos e do Superior Tribunal de Justiça.

Contra essa decisão a PGFN manejou Embargos de Declaração (fls. 190 e ss), rejeitados pelo despacho de fls. 262/263.

A PGFN foi intimada do despacho que rejeitou os aclaratórios, em 26/04/2012 (conforme fl. 194), e apresentou Recurso Especial em 30/04/2012 (carimbo de recepção à fl. 197). No apelo invoca divergência de interpretação da legislação tributária em relação à incidência da CSLL sobre o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com associados, os chamados atos cooperados. Indica como paradigma o Acórdão nº 105-13.823.

Ao detalhar os fundamentos para a reforma do acórdão afirma que a incidência da CSLL sobre as chamadas "sobras" das cooperativas decorre da própria Lei nº 7.689/88 e da lei das cooperativistas, Lei nº 5.764/61 que apenas afasta a exigência de imposto sobre a renda auferida com atos cooperados. Discorre longamente a respeito do conceito de "sobra" e sua equiparação com o "lucro" obtido pelas demais pessoas jurídicas, forma de escrituração e registro. Registra que *a base de cálculo da CSLL e do imposto de renda não são em nada semelhantes. Inclusive era cabível, antes da edição da Lei 9.316/96, abater da base de cálculo do imposto o valor relativo à contribuição.*

Diz que a interpretação decorrente da própria norma instituidora da CSLL, no sentido de que a contribuição social incide sobre o resultado positivo do exercício auferido pelas cooperativas, foi confirmada nos artigos 15 e 23 da Lei 8.212/91, que determinam expressamente ser a cooperativa sujeito passivo da contribuição social sobre o lucro na forma prescrita pela Lei 7.689/88.

Faz remissão à Constituição Federal que estabelece ser de responsabilidade de toda a sociedade contribuir com a seguridade social, pois, a *“Constituição Federal não garante às sociedades cooperativas qualquer imunidade ou isenção ampla, irrestrita e irrevogável de todos os tributos, apenas determinando que o cooperativismo seja estimulado pela lei e que o ato cooperativo tenha “adequado tratamento”*.

Requer, ao fim, seja dado provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a exigência fiscal exonerada.

O Recurso Especial teve seguimento nos termos do despacho de exame de admissibilidade de fls. 264/267.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões (fls. 277/288). Em preliminares aponta irregularidade no conhecimento do Recurso Especial porque, segundo alega, o paradigma deduziu tese superada pela CSRF, em razão do que estabelece a Súmula CARF nº 83, publicada antes da propositura do Recurso Especial. E, no mérito, reproduz as alegações de defesa suscitadas contra o lançamento em peças de defesa pretéritas.

A interessada também apresentou Recurso Especial (fls. 303/311), invocando divergência jurisprudencial em relação a tese de que as receitas financeiras obtidas junto a aplicações feitas em instituições financeiras submete-se à incidência da CSLL por ser considerado ato não cooperativo. Indica como paradigma o Acórdão nº 105-17.222.

No mérito, afirma que por se tratar de cooperativa de crédito que tem por objeto prestar assistência financeira a seus associados, fomentando a circulação creditícia, por meio da captação de recursos, e realização de empréstimos a seus associados, necessita realizar aplicações financeiras em outras instituições financeiras como escopo de atender ao seu estatuto. Assim, as receitas financeiras obtidas com tais aplicações estariam dentro do seu objetivo social, de forma que não poderiam se submeter à incidência da CSLL. Nesse mesmo sentido teria decidido o STJ, em decisão que reproduz.

Pede, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo e consequente reforma da decisão de piso, apenas na parte reclamada.

O despacho de exame de admissibilidade fls. 477/480 deu seguimento ao apelo.

Intimada, a PGFN opôs contrarrazões (fls. 482/489), em que, em apertado resumo, apresenta razões já expendidas no Recurso Especial para a manutenção da exigência da CSLL sobre todo o resultado positivo, ou “sobras” auferidas pela cooperativa, seja em atos considerados cooperativos seja em atos não cooperativos. E, pede, ao final, pelo não provimento do Recurso Especial da interessada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

1. Preliminarmente

Ambos os Recursos são tempestivos.

A PGFN foi intimada do despacho que rejeitou os embargos de declaração, em 26/04/2012 (conforme fl. 194), e apresentou Recurso Especial em 30/04/2012 (carimbo de recepção à fl. 197), portanto, dentro do prazo regimental.

A cooperativa foi cientificada do Acórdão nº 1802-00.028, do Recurso Especial da PGFN e do despacho que o admitiu, em 26/06/2013, como demonstra a cópia do AR à fl. 275, e manejou o Recurso Especial em 10/07/2013, como comprova o carimbo de recepção na primeira página da peça de defesa, de forma que resta confirmada a tempestividade da peça de defesa.

1.1. Conhecimento

Recurso Especial da Fazenda

A tese do recorrido já aplicou o entendimento da Súmula CARF 83. Portanto, o recurso especial já não deve ser conhecido, conforme o disposto no artigo 67, § 3º, Anexo II do RICARF, *in verbis*:

O Regimento Interno do CARF, no seu art. 67, dispõe o seguinte, *verbis*:

“Art. 67. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.”

Com efeito, este é o teor da Súmula CARF nº 83:

Súmula CARF nº 83

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004.

Na verdade, se a análise da admissibilidade fosse feita hoje, o recurso especial sequer teria subido à CSRF.

E, no caso, pelas razões acima expostas, o recurso especial não deve ser conhecido.

Neste sentido, voto por não conhecer do Recurso Especial da PGFN.

Recurso Especial do Sujeito Passivo

A PGFN não apresentou razões contra o conhecimento do Recurso Especial do interessado e, analisando o despacho de exame de admissibilidade de fls. 477/480, ratifico seus termos e conheço do recurso.

2. Mérito

O mérito do litígio centra-se na seguinte discussão: se as receitas de aplicações financeiras feitas em instituições terceirizadas obtidas pelas cooperativas de crédito classifica-se como “atos cooperados” e, assim, não sujeitos à tributação ou, ao contrário, seriam atos não cooperados sujeitos à incidência da CSLL.

E quanto a essa discussão esta 1ª Turma da CSRF já fixou sólido entendimento no sentido de que as receitas de aplicações financeiras obtidas pelas cooperativas de crédito, ainda que em aplicações feitas com instituições não cooperadas, constitui ato cooperativo e não se sujeitam a incidência nem de IRPJ nem de CSLL.

Nesse sentido os Acórdãos nº 9101-003.984, que teve por relator o Conselheiro André Mendes de Moura, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

A efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado constitui ato cooperativo não sujeito à tributação. Precedentes. Acórdãos nº 9101-002.782 e 9101-001.825

E, ainda, o Acórdão nº 9101-004.338, de relatoria do Conselheiro Demetrius Nichele Macei:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

Qualquer movimentação financeira das cooperativas de crédito, como a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados e a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo não sujeito à tributação.

E, também, o Acórdão nº 9101-004.466, de relatoria da Conselheira Livia de Carli Germano proferido nos autos do processo nº 16327.004117/2002-90 que, por se tratar de caso que se exigiu da mesma entidade IRPJ sobre receitas auferidas com aplicações financeiras com não cooperados, em relação aos mesmos fatos geradores, cujo feito foi julgado pelo mesmo colegiado de piso, tomo como fundamento de decidir e do qual reproduzo os seguintes trechos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO CARF. SUMULA CARF 141.

A interpretação das regras sobre cooperativas não pode ser literal, devendo ser realizada à luz de seu especial tratamento. Neste sentido, a efetivação de aplicações financeiras

por cooperativas de crédito no mercado, muito embora consista em ato praticado com um terceiro não cooperado, constitui ato cooperativo não sujeito à tributação.

Súmula CARF 141

As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.

Mérito

O mérito do presente recurso consiste em definir se os resultados de aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito podem ser consideradas atos cooperativos, não sujeitos à tributação pelo IRPJ.

A legislação sobre a matéria assim dispõe (grifamos):

Lei nº 5.764/1971

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

(...)

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...)

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

(.)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

(...)

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - revogado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Como se percebe, caso lida em sua literalidade, de fato as operações realizadas pelas cooperativas com terceiros não cooperados é, a princípio, considerada ato não cooperado, portanto sujeito a tributação.

Todavia, a interpretação das regras sobre as cooperativas não pode ser literal, devendo ser realizada à luz de seu especial tratamento, como observou o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral da incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado” (RE 672.215/CE, 29.03.2012, grifamos):

Em diversas passagens, a Constituição protege e fomenta a atividade cooperativa (cf., e.g., a liberdade de associação – art. 5º, XVIII; necessidade de adequado tratamento tributário, definido em lei complementar – art. 146, c; estímulo regulatório ao

cooperativismo e ao associativismo – art. 174, § 2º; importância do cooperativismo na política agrícola – art. 187, VI; expressa previsão das cooperativas de crédito – art. 192).

Essa relevância da atividade afasta do legislador infraconstitucional a liberdade irrestrita para definir conceitos-chave do cooperativismo, de modo que a respectiva tributação deverá seguir o sentido constitucionalmente coerente para “ato cooperativo”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperados”.

Em resumo, a discussão, tal como posta pelo acórdão recorrido e pelas razões recursais da União, tem alçada constitucional.

Nesse passo, observo ainda que o Superior Tribunal de Justiça já firmou alguns precedentes sobre aspectos tributários aplicáveis às cooperativas, sendo o caso das aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito um ótimo exemplo de que a definição de ato cooperativo depende do caso concreto ou, especificamente, do tipo de cooperativa.

De fato, no âmbito do REsp nº 58.265/SP, apreciando a possibilidade de tributação sobre o resultado positivo decorrente de aplicações financeiras realizadas por cooperativas em geral, o STJ relembrou o conteúdo da Súmula STJ 262, segundo a qual “*O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem 'ato cooperativos típicos'*” e firmou-o como Tese (Tema /Repetitivo 240). Dito de outra forma, com isso o tribunal superior confirmou a regra geral de que resultados oriundos de atos com terceiros não cooperados são, a princípio, tributados.

Não obstante, a jurisprudência do STJ também já se pacificou no sentido de que as cooperativas de crédito são exatamente a exceção a tal regra, de maneira que o enunciado da Súmula STJ 262 a elas não se aplica, como se depreende do seguinte precedente daquela Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. **A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito** - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado - **constitui ato cooperativo**.

3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gestão financeira dos recursos creditícios dos associados.

5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, faz-se necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente. Trata-se de aplicação do direito à espécie.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 717126 / SC - Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2010)

Como se percebe, o tratamento tributário a ser conferido às cooperativas é de ser definido conforme o caso concreto, não cabendo interpretações meramente apriorísticas ou literais de dispositivos de lei.

De forma coerente com tal orientação, esta 1ª Turma da CSRF também tem decidido que as aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito têm natureza de ato cooperativo, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados (16327.001594/2006-27 e 16327.000211/2006-01, de 18/01/2019; 9101-002.782, de 06/04/2017; 9101-001.825, de 20/11/2013, dentre outros).

Recentemente, a jurisprudência deste CARF restou consolidada nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 141, de seguinte teor:

Súmula CARF 141

As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.

Assim, e considerando que as súmulas são de observância obrigatória por parte dos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF 343+2015), a cobrança objeto do auto de infração debatido no presente processo não pode subsistir.

Como se percebe da decisão transcrita, a inteligência da Súmula CARF nº 141 aplica-se nos casos de lançamentos para exigência de IRPJ e CSLL. Tratando-se o presente processo de lançamento de CSLL, deve ser aplicado o teor da Súmula CARF nº 141.

Em razão do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo, para exonerar o lançamento de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob